



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 096/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.000262/2005-23

Autuado: MADEL MADEIREIRA DOM ELISEU LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 239908/D – MULTA, lavrado em 23/02/2005, contra MADEL MADEIREIRA DOM ELISEU LTDA, por *“vender 21.372,090 m³ de madeira serrada sem licença válida do IBAMA, conforme identificado no levantamento efetuado em sua pasta de controle, na listagem de volume de aproveitamento, no período de janeiro/2007 à dezembro/2004, conforme solicitação do setor de cadastro do IBAMA de Paragominas, datado de 15/02/2005”*, em Paragominas/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 2.137,209,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Certidão - rol de testemunhas.

A autuada apresentou defesa em 09/03/2005 (às fls.19-44), quando alegou que a madeira não é ilegal e que os fiscais fizeram a medição da madeira apelo método geométrico, não retratando este método a maneira correta de medir, pois inclui as partes ocas da madeira que não serão aproveitadas.

Foi juntado instrumento particular de mandato à fl. 45 e substabelecimento à fl. 108.

Ao analisar a defesa, a Procuradora Federal do IBAMA opinou pela manutenção do auto infracional (fls. 65-69). Nesse sentido, o Gerente Executivo Substituto do IBAMA decidiu pela manutenção e homologação do auto de infração em 25/10/2005 (fl.71).

A autuada recorreu ao Presidente do IBAMA em 18/12/2006 (fls. 92-107). Essa autoridade negou provimento ao recurso interposto e, no mérito, decidiu pela manutenção do auto de infração, em 30/03/2007 (fl. 114), conforme os fundamentos do parecer da PROGE/COEPA de fls. 111-114.

Em 01/02/2007, a autuada interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente (fls.120-140).

À fl. 144, o Superintendente Substituto do IBAMA/PA decidiu pela homologação da reincidência do AI nº 239908/D, em 17/08/2007, uma vez que de acordo com a Memória de Cálculo

de fl. 142, a sociedade autuada foi condenada em 14/09/2004, por meio do auto de infração 239391/D, cuja descrição do ato ilícito cometido indica que a reincidência é específica.

Às fls. 145-158, a autuada apresentou novo recurso, em 27/08/2007, na mesma instância recursal.

A Ministra do Meio Ambiente decidiu, em 12/03/2008, pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pela sua rejeição, em razão de se ter confirmado a ocorrência da infração ambiental indicada no auto de infração em epígrafe (fl. 169). A referida decisão foi baseada no parecer da CONJUR/MMA de fls. 164-168.

A autuada recorreu ao CONAMA em 01/09/2008 (fls. 198-233). Insta ressaltar que não foi encontrado nos autos AR que confirmasse o recebimento da notificação da parte autuada da última decisão.

Os autos foram remetidos ao CONAMA por meio do parecer da PROGE/CONEP/IBAMA em 12/01/2010 (fl. 244).

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino

Diretora Substituta

Brasília, 12 de maio de 2011.



